Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6566/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24293/2012
PROTOCOLO	:	1317898
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BRESCHIGLIARI & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	63240,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2012 (peça 27 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 014/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais esportivos destinados a atender o Gabinete do Prefeito, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 27 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da



Cláusula Sétima (peça 27 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 27 - fl. 1).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15184/2012 (peça 30 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-9794/2013 (peça 31 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 014/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 30 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 014/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2012** celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** – CNPJ-03.501.541/0001-91 e a empresa **Breschigliari & CIA LTDA** (CNPJ-02.966.083/0001-01), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 31 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o art.. 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS n. 57/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 014/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 014/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 063/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Breschigliari & Cia. Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 02.966.083/0001-01, por seu Representante, Senhor Maurinho Breschigliari, CPF/MF nº 326.670.009-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312,



ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator